RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DO PARECER APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 98/2017

AUTOR: Marta Rodrigues

EMENTA: Torna obrigatória a contratação de vigilante feminina nas agências bancárias no Município de Salvador, e dá outras providências.

Da Tempestividade do Recurso

De início, verifica-se que o Recurso ao Plenário ora intentado preenche o requisito da tempestividade, tendo em vista que o parecer contrário aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final foi publicado no Diário Oficial do Legislativo de 04.10.17, tendo sido tal publicação informada pela Comunicação Interna nº 245/2017, enviada a essa Vereadora pelo Setor de Tramitação, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 68 da Resolução 910/91, notificando o início do prazo de 10 (dez) dias para o mesmo, que findará em 14.10.2017.

Dos Fatos e do Direito

Em 15/02/2017, foi protocolado o Projeto de Lei nº 98/2017, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que torna obrigatória a contratação de vigilante feminina nas agências bancárias no Município de Salvador, e dá outras providências."

Em tramitação no setor de Análise e Pesquisa, em 04/10/2017, foi apontado em relatório que inexiste proposição legislativas que verse sobre o tema trazido na epígrafe.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final foi designado como Relator o vereador J. Carlos Filho que emitiu parecer em 04/10/2017, aprovado pela maioria da Comissão, contra o qual nos insurgimos no presente Recurso.

Apontou a Relator, numa interpretação contrária ao entendimento dessa Casa, que o objeto do Projeto de Lei em epígrafe trata de procedimento de iniciativa

particular, de relação jurídica regida pelo direito privado em que predomina a autonomia da vontade, sobre o qual não haveria competência legislativa dessa Vereadora.

O Regimento Interno traz em seu artigo 188 que a iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. O aumento de despesa que o artigo 188 faz referência diz respeito às despesas públicas, que aumente despesas para o Executivo.

Seguindo no contraponto aos argumentos do Relator para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 98/2017, temos que o mesmo aponta uma suposta criação de normas relativas ao trabalho que interfere na livre iniciativa das empresas de segurança. Mas, a bem da verdade, afirmamos que o Projeto de Lei em epígrafe tutela fato encontrado no âmbito da defesa do Consumidor- não há nenhuma norma relativa a Direito do Trabalho ou condições de trabalho das Vigilantes, que estão regulamentadas em legislação própria na esfera federal.

Importante ressaltar o relatório do Setor de Análise e Pesquisa, que traz expressamente:

> (...) a proposição submetida à análise deste Setor está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A conclusão do Setor de Análise e Pesquisa, então, é que o PL 98/2017 atende ao interesse coletivo (art. 12, III do Regimento) e que está abrangido na competência da Câmara de Vereadores, pois, não se trata de proposição incluída pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica na competência privativa do Prefeito (art. 172, § 1º do Regimento).

A Lei Orgânica do Município traz o que segue, em seu artigo 176, V, sobre a competência municipal acerca da promoção da defesa do consumidor:

> Art. 176 O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe: V - promover a defesa do consumidor.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação em casos concretos do artigo 30, I, da Constituição Federal, que traz a competência dos Municípios de legislar sobre o interesse local, determinou:

> O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012
>
> Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.
> [ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015.]

Nesse sentido, o Projeto de Lei 98/2017 tem por finalidade atender a presença de pessoas do sexo feminino nos estabelecimentos que são eventualmente submetidas a revistas e abordagens. É comum nestes estabelecimentos a presença de apenas vigilantes do sexo masculino, ocasionando, eventualmente, situações

constrangedoras, uma vez que as mulheres muitas vezes carregam consigo artigos de sua intimidade feminina, que em situações de vida cotidiana não mostrariam a um homem desconhecido.

É cristalina a conformidade do Projeto de Lei 98/2017 frentes aos ditames regimentais, da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal no que concerne à defesa das consumidoras soteropolitanas que acessam o serviço bancário.

Dito isso, concluímos e requeremos:

Em termos materiais e formais, o Projeto de Lei 98/2017 atende ao interesse público, acolhe o dever e autonomia do município de elaborar leis de abrangência local que visem um melhor atendimento e conforto ao consumidor e consumidora. Conforme provado nesse Recurso, o projeto atende a todos os ditames expostos no Regimento Interno, Lei Orgânica do Município e Constituição Federal. Requeremos ao Plenário que dê provimento a esse Recurso e tome as providências necessárias ao seguimento do trâmite regular e aprovação do Projeto de Lei em comento.

05 de outubro de 2017.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

10/10/2017 11:54 - PROTOCOLO Nº.000000002156